



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000396494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0038203-80.2013.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN, Impetrantes LEONARDO MASSUD, LEANDRO SARCEDO, DANIEL ALLAN BURG e JONATHAN ARIEL RAICHER.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, não conheceram, nos termos do voto do Relator, vencido o 3º juiz, Des. Francisco Orlando, que acolhia para declarar a nulidade do processo. Compareceu o advogado, Dr. Leandro Sarcedo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO ORLANDO (Presidente) e ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 1 de julho de 2013.

IVAN MARQUES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS N^o 0038203-80.2013.8.26.0000

COMARCA: Tatuí - Juizado Especial Criminal

IMPETRANTES: Leonardo Massud, Leandro Sarcedo, Daniel Allan Burg e Jonathan Ariel Raicher - Advogados

PACIENTE: José Rubens do Amaral Lincoln

VOTO N^o 4.306

Trata-se de impetração em favor do advogado José Rubens do Amaral Lincoln, réu sentenciado e condenado à pena de 4 (quatro) meses de detenção, com regime inicial semi-aberto, substituída pelo pagamento de multa de sete mil reais, pela prática do crime de desacato contra funcionário público (Juíza de Direito).

Sustentam os doutos impetrantes que o processo estaria eivado de irregularidades e nulidades que deveriam ser desde logo reconhecidas, entre elas a falta de aplicação da Lei n. 9.099, de 26.9.95, mais ainda, a conduta seria atípica por se tratar de palavras proferidas durante debate em juízo, por isso pleiteando o trancamento da ação penal. Além disso, questionam a legalidade da execução provisória que, na prática, implicaria em execução definitiva em qualquer hipótese (pagamento da multa ou revogação da substituição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

cumprimento da pena detentiva).

Foi deferida parcialmente a pretendida liminar, para sustar a execução provisória até final julgamento desta impetração ou esgotamento de toda a via recursal na ação original (fls. 52/53).

As informações confirmaram os fatos narrados na impetração e acrescentaram que a execução foi suspensa por força da liminar aqui concedida, sendo que ainda se aguardava o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 58/64).

A E. Procuradoria Geral da Justiça ofereceu parecer pela concessão parcial da ordem, para ser anulado o processo desde o recebimento da denúncia, por afronta às regras da Lei n. 9.099, de 26.9.95 (fls. 68/78).

É o relatório.

Conheço parcialmente da impetração.

Contra a decisão do Colégio Recursal que deu provimento ao apelo do Ministério Público e condenou o paciente por desacato contra juíza de direito, foi interposto recurso extraordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Denegada a subida daquele pedido, houve interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento até hoje.

Ora, é evidente que naquele recurso extraordinário serão analisadas todas as irregularidades, nulidades e mérito da decisão aqui impugnada.

Trata-se, portanto, de questão *sub judice* naquela superior instância que, por isso, não pode ser adiantada por este meio especialíssimo do “*habeas corpus*”.

Isso sem se falar que em “*habeas corpus*” anterior (HC 0108236-37.2009.26.0000) esta Câmara já se manifestou sobre o pedido de trancamento da ação penal, de forma que não pode rever a própria decisão.

E o mesmo raciocínio se aplica à questão da não aplicação da Lei n. 9.099, de 26.9.95, ao caso, pois apenas na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - no recurso extraordinário ou em eventual “*habeas corpus*” - poderá ser a questão decidida.

Diante de todo o exposto, conheço em parte da impetração feita em favor do advogado José Rubens do Amaral Lincoln para sustar a execução provisória até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**final decisão no Colendo Supremo Tribunal Federal, não
conhecendo do restante do "writ". Comunique-se.**

Ivan Marques
Relator